

## **A NECESSIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DE INSTITUTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS**

### **THE NEED FOR FLEXIBILITY IN THE INSTITUTES OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE TO SOLVE STRUCTURAL LITIGATION**

*Luísa Carolina de Souza Matos<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Conceitos e Características dos Processos Estruturais; 2 O julgamento do Recurso Especial nº 1.854.842/CE. 3 O modelo bipolarizado do Código de Processo Civil; 3.1 Características do pedido e o princípio da demanda; 3.2 A sentença e o papel do magistrado; 3.3 A efetividade da fase executiva; 4 Sugestões para viabilizar o tratamento adequado a demandas estruturais; Conclusão; Referências

**SUMMARY:** Introduction; 1 Concepts and Characteristics of the Structural Processes; 2 The judgment of the Appeal No. 1.854.842/CE. 3 The bipolar model of the Code of Civil Procedure; 3.1 Characteristics of the request and the principle of lawsuit; 3.2 Sentencing and the role of the magistrate; 3.3 The effectiveness of the executive phase; 4 Suggestions to enable the proper treatment of structural lawsuits; Conclusion; References

**RESUMO:** O presente trabalho se preocupou com o fato de estarem sendo, cada vez mais, levados a julgamento do Poder Judiciário problemas policêntricos e altamente complexos. A partir disso, o objetivo central do trabalho foi indicar a importância de flexibilizar certos institutos do Código de Processo Civil para viabilizar o correto julgamento deste tipo de demanda. Assim, foram apresentados os conceitos e as características mais marcantes dos processos estruturais, a fim de possibilitar a diferenciação deste tipo de litígio dos processos individuais e dos coletivos comuns. A fim de evidenciar as características de litígios estruturais, foi apresentado o caso concreto das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente por período superior ao permitido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no Município de Fortaleza/CE. Também foram apresentados alguns institutos positivados pelo Código de Processo Civil que, por trazerem a imagem de um conflito bipolarizado e individual, não se amoldam à

---

<sup>1</sup> Advogada, especializada em Direito Processual Civil, <http://lattes.cnpq.br/9362761641003590>, [luisacsmatos@gmail.com](mailto:luisacsmatos@gmail.com).

flexibilidade e à perspectiva exigidas ao julgamento de processos estruturais. Por fim, foram apresentadas algumas sugestões para o adequado julgamento de referidas demandas, de maneira a considerar suas particularidades.

**ABSTRACT:** This essay is concerned with the fact that more and more polycentric and highly complex problems are being brought before the Judiciary. Based on this, the main objective of the work is to indicate the importance of making certain institutes of the Code of Civil Procedure more flexible in order to enable the correct judgment of this type of lawsuit. Thus, the concepts and the most distinctive characteristics of structural lawsuits were presented, in order to enable the differentiation of this type of litigation from ordinary individual and collective lawsuits. In order to highlight the characteristics of structural litigation, the case of children and adolescents institutionally housed for a period longer than permitted by the Child and Adolescent Statute, in the City of Fortaleza/CE, was presented. Also presented were some of the institutes established by the Code of Civil Procedure that, because they present the image of a bipolar and individual conflict, do not conform to the flexibility and perspective required for the judgment of structural processes.

Finally, some suggestions were presented for the more effective judgment of such claims, in order to consider their particularities.

**Palavras-chave:** processos estruturais, litígios estruturais, processo coletivo, problemas estruturais, flexibilização processual.

**Keywords:** structural processes, structural litigation, class action, structural problems, procedural flexibility.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 - CPC trouxe uma nova perspectiva acerca do processo judicial, inserindo em seus primeiros artigos preceitos fundamentais que devem ser observados durante toda a tramitação processual. Dentre as inovações trazidas, é possível destacar o enaltecimento ao princípio da cooperação, que busca reduzir o caráter adversarial existente entre as partes litigantes.

Mesmo diante deste novo cenário, o CPC manteve o sistema de bipolarização dos conflitos, situação típica em que um sujeito ou grupo de sujeitos possui uma pretensão que encontra resistência ou insatisfação de outro sujeito ou grupo de sujeitos. A partir disso, emerge a ideia de que o processo deve, necessariamente, oscilar entre estes dois extremos (autor e réu), cabendo apenas ao juiz verificar a quem merece ser entregue a tutela jurisdicional.

Alguns dispositivos do mencionado Código evidenciam esse caráter bipolar e podem “engessar” a atividade do magistrado. Contudo, nem sempre a utilização da estrutura processual comum possui condições de solucionar, de forma efetiva, os conflitos complexos, sendo necessário que levem em consideração a complexidade, a multipolaridade, a policentria típicos desse tipo de demanda, o que exige certa flexibilização de institutos.

Esse tipo de demanda está ligado a problemas estruturais, que exigem reformas institucionais, e não apenas a adoção de medidas isoladas, que podem, inclusive, agravar o problema institucional. Dentre ele, podemos citar aqueles que envolvem o direito à educação, à saúde, à moradia, e também aqueles que visam a assegurar a proteção ao meio ambiente e à concorrência.

Apesar de a existência de problemas estruturais não ser recente, nem sempre o Poder Judiciário adota medidas adequadas para solucioná-los de maneira efetiva, considerando o problema como todo.

Diante disso, o presente trabalho analisará a necessidade de flexibilização de certos institutos do Código de Processo Civil para viabilizar a correta resolução de litígios estruturais. A questão proposta possui grande relevância social, pois o julgamento de maneira inadequada pode prejudicar o acesso a direitos fundamentais, a aplicação de

políticas públicas entre outros problemas. A discussão também merece ser abordada, tendo em vista o pouco tempo de vigência do Código de Direito Processual Civil e as inovações por ele trazidas.

Para tanto, serão realizadas pesquisas bibliográficas sobre o tema, sendo abordado, no primeiro capítulo, alguns conceitos e características dos processos estruturais, a fim de possibilitar a diferenciação destes com processos individuais e coletivos comuns. No segundo capítulo será apresentado o caso concreto das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente por período superior ao permitido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no Município de Fortaleza/CE, a partir da análise do Recurso Especial nº 1.854.842/CE.

No terceiro capítulo será demonstrado como o processo civil brasileiro foi pensado apenas para resolver litígios individuais, marcados pela bipolarização, o que não é adequado para solucionar litígios estruturais. Por fim, o quarto capítulo indicará algumas sugestões para viabilizar o tratamento adequado a demandas estruturais, considerando suas particularidades.

## **1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS**

O primeiro caso emblemático de processo estrutural surgiu em 1954, quando a Suprema Corte Norte Americana, a partir do julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka (Brown I)*, entendeu como inconstitucional a segregação racial das escolas públicas dos Estados Unidos da América, invalidando o sistema dual de ensino do país, com a divisão de escolas para negros e escola para brancos, e a doutrina *separate but equal*.<sup>2</sup>

Apesar disso, a Corte não especificou qual seria o procedimento adequado para a integração das escolas. Um ano depois (1955), após diversas queixas de dificuldades na implementação da nova política, a Corte foi forçada a reexaminar o caso (*Brown II*), oportunidade em que traçou diretrizes para que a decisão judicial fosse efetiva no combate à violação do direito constitucional. A partir disso, foi autorizada a criação de planos

---

<sup>2</sup> PUGA, Mariela. La Litis Estructural en el caso Brown v. Broad of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 93.

adequados às características de cada estado para a solução do problema, cuja execução seria observada de perto pelo Poder Judiciário.<sup>3</sup>

A partir do julgamento do caso, o Poder Judiciário passou a não apenas pacificar disputas individuais, mas também a afirmar valores constitucionais, viabilizando o seu efetivo cumprimento. Surgiram, então, os conceitos de medidas estruturantes (*structural reform*) e decisões estruturantes (*structural injunction*). As medidas estruturantes são uma nova forma de solução de conflitos, a partir da atividade judicial, para superar a burocracia de instituições que podem obstaculizar a efetividade das decisões judiciais e prejudicar direitos garantidos pela Constituição.<sup>4</sup>

As decisões estruturais são, então, uma forma de decisão que busca “*implantar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determina política pública ou resolver litígios complexos*”<sup>5</sup>.

Os processos estruturais são uma espécie de processo coletivo que busca solucionar um problema estrutural, isto é, um estado de desconformidade, de desorganização contínua e permanente em uma estrutura burocrática.<sup>6</sup>

O objetivo é promover a reorganização de toda uma instituição, para que sejam implementados, a partir do Poder Judiciário, valores públicos relevantes para a sociedade que não foram observados de forma eficaz e espontânea.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>4</sup> JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo. Medidas Estruturantes: Origem em Brown v. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 657

<sup>5</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões Estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 339-354.

<sup>6</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Juspodivm, 2ª ed. 2021.P. 64.

<sup>7</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: [https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS\\_PARA\\_UMA\\_TEORIA\\_DO\\_PROCESSO\\_ESTRUTURAL\\_APLICADA\\_AO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL_APLICADA_AO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO). Acesso em 18 de agosto de 2021.

A existência de um problema estrutural é, portanto, a característica mais evidente dos processos estruturais, no entanto, também podemos mencionar outras que a diferenciam do processo coletivo ou do processo individual comum.<sup>8</sup>

Uma característica que pode ser encontrada é a presença de múltiplos atores que se encontram no mesmo patamar de protagonismo, com uma gama de interesses sendo discutidos, de modo que uma alteração em algum dos pontos gera repercussões nos demais, não necessariamente previsíveis<sup>9</sup>.

Podemos indicar como exemplos os casos de rompimento de barragens de rejeitos em Mariana (MG) e em Brumadinho (MG), em que há interesses da coletividade, notadamente no que tange à preservação do meio ambiente, dos municípios afetados, dos particulares diretamente afetados pelas tragédias, e das próprias empresas responsáveis pelas barragens.<sup>10</sup>

Sobre essa existência de múltiplos atores, Edilson Vitorelli sugere que estes participem desde o início, a fim de evitar que, posteriormente, suas perspectivas, ainda que importantes e fundadas, sejam desconsideradas e vistas com resistência, sob justificativa de prejudicar a efetividade do comando inicial e a estabilização da demanda.<sup>11</sup>

Como não é possível prever quais serão as medidas necessárias para detectar e sanar o problema de antemão, devendo estas serem adotadas de acordo com as necessidades do caso concreto, o processo estrutural é marcado pela flexibilização de procedimento. Também acerca disso, pode-se evidenciar duas fases principais no decorrer do processo, a primeira fase dedicada a constatar o problema e determinar uma meta ampla a ser atingida e, a segunda, destinada à implementação das medidas necessárias ao

---

<sup>8</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 269-323.

<sup>9</sup> FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho Faria. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 161.

<sup>10</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; ARAÚJO, Jéssica. A aplicação participada de medidas estruturante nos processos coletivos de Mariana e Brumadinho. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Vieira; GOMES, Magno Federici (Org.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**: volume 2. Rio Grande do Sul: Editora FI, 2020.p. 299-326.

<sup>11</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 286.

atingimento da meta estabelecida na decisão estrutural, com a avaliação dos impactos decorrentes do comportamento institucional.<sup>12</sup>

Assim, o processo decisório é realizado “em cascata”, de modo que, inicialmente é prolatada uma “decisão principiológica”, e, após isso, são prolatadas tantas quantas forem necessárias, conforme o aparecimento de problemas, de modo que a intervenção do judiciário é necessariamente continuada, sendo a decisão e o seu cumprimento periodicamente analisados e, se necessário, complementados.<sup>13</sup>

Além disso, como o foco é na resolução do problema em uma perspectiva macro, não apenas de maneira individual e particularizada a abordagem deve ser feita com certo distanciamento do evento particular. Também se evita perquirir acerca da intenção ou da culpa dos agentes e visando a alcançar uma possível solução para o futuro, não apenas remediando o ilícito pretérito, na tentativa de impedir que a violação de direitos, já prolongada, se perpetue. Essa característica é chamada de prospectividade.<sup>14</sup>

Para deixar evidente essa característica, vejamos o exemplo utilizado por Edilson Vitorelli. O autor menciona que a Defensoria Pública de São Paulo propôs, em 2014, aproximadamente 61 mil ações individuais pleiteando vagas para crianças em creches. Mesmo detendo de legitimidade para propor ação coletiva, o defensor público responsável indiciou que a ação individual era sinônimo de êxito, nestes casos. Apesar disso, é evidente que as ações individuais não resolveram o problema na política pública existente, tampouco estancou a violação ao direito à educação das crianças do Estado.<sup>15</sup>

Em verdade, as ações individuais serviram para substituir as crianças que seriam admitidas nas creches caso o critério administrativo regular fosse aplicado, o que foi realizado sem qualquer critério e pode colapsar ainda mais o sistema existente. Por uma

---

<sup>12</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: [https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS\\_PARA\\_UMA\\_TEORIA\\_DO\\_PROCESSO\\_ESTRUTURAL\\_APLICADA\\_AO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL_APLICADA_AO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO). Acesso em 18 de agosto de 2021.

<sup>13</sup> OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – Decisões estruturantes e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 355-381.

<sup>14</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 22.

<sup>15</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. v. 284, p. 333-369, out. 2018

lógica estrutural, portanto, seria necessário pensar na resolução do problema de falta de vagas em creches como um todo, sem analisar o caso individual de algumas crianças.<sup>16</sup>

Apesar do exemplo mencionado, não é correto associar os problemas estruturais apenas às instituições públicas, tendo em vista que as instituições privadas também podem necessitar de alterações estruturais para que obtenham os resultados desejáveis. Acerca disso, Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr e Rafael Alexandria de Oliveira exemplificam que a falência ou a recuperação judicial de empresas pode ser um problema estrutural, principalmente a depender da sua importância para a economia local.<sup>17</sup>

Também podemos citar como exemplos a existência de um sistema prisional que despreza a dignidade do preso e a possibilidade de ressocialização, um sistema de saúde não universal e não isonômico, ou, ainda, problemas relacionados à proteção ambiental.

A existência de um problema estrutural, no entanto, não necessariamente implicará no ajuizamento de um processo estrutural. É possível que o problema seja tratado de como um simples processo coletivo, buscando apenas resolver as consequências, e não a causa do problema, ou, ainda, como um processo individual, adotando apenas providências pontuais para aqueles que ingressaram com a demanda.

A adoção de medidas pontuais para a resolução de problemas estruturais e julgamento de demandas individuais de maneira repetida é prejudicial, pois pode prejudicar as políticas públicas já existentes, impactando no orçamento público de maneira desordenada, além de gerar quebra de isonomia, ao passo que aquele que individualmente obteve resposta do Judiciário, não necessariamente era quem mais precisava da medida concedida.<sup>18</sup>

Sobre isso, Edilson Vitorelli afirma que *“quando problemas estruturais são tratados em processos individuais, quaisquer critérios de prioridade colapsam em um*

---

<sup>16</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. v. 284, p. 333-369, out. 2018

<sup>17</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: [https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS\\_PARA\\_UMA\\_TEORIA\\_DO\\_PROCESSO\\_ESTRUTURAL\\_APLICADA\\_AO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL_APLICADA_AO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO). Acesso em 18 de agosto de 2021.

<sup>18</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. v. 284, p. 333-369, out. 2018

*“quem chega primeiro”. Quem busca a jurisdição primeiro será atendido. Há, portanto, apenas uma ilusão de vitória. Só se ganha no processo, não na solução do problema.”*<sup>19</sup>

Os processos estruturais, portanto, possuem diversas características que os diferenciam dos processos individuais e também dos processos coletivos tradicionais, o que demanda a adoção de medidas processuais diferentes para a resolução do problema. Tal constatação foi evidenciada no julgamento do Recurso Especial nº 1.854.842/CE pelo Superior Tribunal de Justiça.

## **2 O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.842/CE**

Na defesa dos interesses de 10 crianças e adolescentes que se encontravam acolhidos institucionalmente por período superior ao permitido por lei, o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou 10 ações civis públicas contra o Município de Fortaleza, que estes fossem encaminhados à programa de acolhimento familiar, bem como que fossem reparados os danos morais por estes sofridos<sup>20</sup>.

Para esclarecer, o acolhimento familiar ou institucional são medidas protetivas cabíveis quando for inviável a manutenção da criança e/ou adolescente em sua família natural, e consistem na entrega destes à pessoa ou à entidade em caráter provisório, apenas até seja possível o retorno da criança e/ou adolescente à sua família natural, ou até a sua colocação em família substituta<sup>21</sup>.

O acolhimento familiar deve ser preferencial, pois possibilita à criança e/ou ao adolescente o convívio em uma família e em comunidade, sendo o acolhimento institucional a exceção. Neste sentido, o §2º do art. 19 do ECA estipula que o acolhimento institucional não deve se prolongar por mais de 18 (dezoito) meses, salvo quando comprovado que a medida atende ao seu interesse, e desde que seja devidamente fundamentado pela autoridade judiciária.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. v. 284, p. 333-369, out. 2018

<sup>20</sup> BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **O STJ e os Processos Coletivos Estruturais**: do REsp 1.854.842/CE às políticas municipais de assistência social. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-stj-e-os-processos-coletivos-estruturais-do-resp-1-854-842-ce-as-politicas-municipais-de-assistencia-social>>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>21</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p 20.

<sup>22</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p 20.

Pois bem. Após a apresentação de contestação pelo Município de Fortaleza, foi prolatada sentença que julgou improcedente liminarmente o pedido formulado, com base no disposto no art. 332, III, do CPC, ao fundamento de que se trataria de controvérsia repetitiva, por se tratar de 10 ações civis públicas versando sobre o mesmo objeto<sup>23</sup>.

Além disso a sentença destacou que: (i) o acolhimento por prazo superior a 2 anos, apesar de ilegal, pode atender ao princípio do melhor interesse do menor; (ii) não haveria prova de que a parte ré (Município de Fortaleza) teria agido de modo doloso, intencional ou negligente no acolhimento das crianças e/ou adolescentes por período superior ao máximo legal; (iii) o problema do acolhimento institucional por período superior ao máximo permitido é de natureza estrutural, envolvendo falta de recursos do Poder Público, desestruturações dos entes familiares, número relevante de crianças para adoção e desinteresse da sociedade em adotar crianças de mais idade, o que não pode ser imputado exclusivamente ao Município de Fortaleza<sup>24</sup>.

Diante do cenário negativo, o Ministério Público do Estado do Ceará interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, sendo integralmente mantida a sentença, sob a justificativa de que o acolhimento da criança e do adolescente dependem da adoção de várias condutas, no sentido de garantir o cadastramento, a regularização da situação jurídica, a verificação da possibilidade de reintegração familiar ou a sua colocação em família substituta, o que necessita da mobilização e esforço conjunto de diversos atores que oficiam em prol das crianças e adolescentes, como Municípios, Estados, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, entre outros<sup>25</sup>.

O TJCE rejeitou, ainda, o pedido de condenação do Município ao pagamento de danos morais, por sustentar que a medida não afastaria os efeitos deletérios para àqueles privados do contato sentimental ou afetivo de uma família, tampouco lhes possibilitaria o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Ao contrário, poderia tornar a condição de institucionalização como mero fator de responsabilidade

---

<sup>23</sup> BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **O STJ e os Processos Coletivos Estruturais**: do REsp 1.854.842/CE às políticas municipais de assistência social. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-stj-e-os-processos-coletivos-estruturais-do-resp-1-854-842-ce-as-politicas-municipais-de-assistencia-social>>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Ibidem.

patrimonial, reduzindo e minorando questões abstratas como dignidade, afetividade e oportunidades à valores materiais e pecuniários.<sup>26</sup>

Contra o acórdão, foi interposto recurso especial por parte do Ministério Público do Estado do Ceará, alegando violação ao art. 322, inc. III do CPC, ao fundamento que a hipótese não envolveria tese firmada em incidente de resolução de demanda repetitiva ou em incidente de assunção de competência, razão pela qual não poderia ter havido o julgamento de improcedência liminar do pedido. Além disso, também foi suscitada violação aos artigos 11, 19, §2º, 28, §5º, 33, §3º e 4º, 34, §1º e §2, e 50, §4º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao fundamento de que o acolhimento institucional não pode ser superior a 18 (dezoito) meses, devendo as crianças e adolescentes serem inseridos em programa de acolhimento familiar.<sup>27</sup>

Apesar de a questão processual debatida não ser objeto do presente estudo, cumpre informar que a Terceira Turma do STJ indicou não ser possível o julgamento prematuro do caso, por não haver súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência apta a justificar a improcedência liminar do pedido, o que já seria necessário para anular o acórdão e a sentença proferidos no caso.<sup>28</sup>

No entanto, sobre a matéria litigiosa, o julgado afirmou que o acolhimento institucional de crianças e/ou adolescentes em período superior ao permitido por lei é um problema estrutural e que o seu julgamento deve observar suas especificidades.<sup>29</sup>

A primeira característica típica de demanda estrutural evidenciada pelo STJ no caso concreto foi a multipolaridade do litígio. Dessa maneira, foi esclarecido que a demanda em questão deve ser analisado sob diversas óticas, como, por exemplo: (i) pela ótica do Poder Público, que é incapaz de fomentar e implementar políticas públicas adequadas e eficientes para impedir a ocorrência do problema; (ii) pela perspectiva das famílias, que por diversas vezes são desestruturadas, sem condição financeira, psicológica, emocional para acolher a criança e/ou o adolescente; e (iii) pela visão da

---

<sup>26</sup> BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **O STJ e os Processos Coletivos Estruturais**: do REsp 1.854.842/CE às políticas municipais de assistência social. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-stj-e-os-processos-coletivos-estruturais-do-resp-1-854-842-ce-as-politicas-municipais-de-assistencia-social>>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Ibidem.

sociedade, que é resistente à adoção de crianças e/ou adolescentes de determinada faixa etária, o que prolonga o período de acolhimento e reduz as chances de inserção em família substituta.<sup>30</sup>

Em outro momento, foi advertida a natureza complexa do litígio e necessidade de as decisões terem caráter prospectivo, de modo que é necessário refletir sobre o caso para além do litígio individual, na tentativa de solucionar o problema de todas as crianças e/ou adolescentes de Fortaleza/CE que se encontram nesta situação, e, talvez até do país.<sup>31</sup>

No mais, o julgado ressaltou que por mais que o Município de Fortaleza não seja o único responsável pela ineficiência da política pública, que a situação seja decorrente de um problema estrutural, que demande uma série de medidas por diversos atores, bem como que a condenação ao pagamento de danos morais àqueles que forma privados do acolhimento familiar, não resolva o problema estrutural, tampouco conceda às crianças e/ou adolescentes condição digna, não poderia ter o Tribunal de Justiça do Ceará não negado a tutela jurisdicional adequada ao caso, utilizando-se do argumento de que não reúne as condições necessárias para a implementação da política pública, ou, ao menos, à minimização do problema.<sup>32</sup>

Diante disso, o STJ anulou o processo desde a citação, determinando a realização de novo julgamento, para que sejam assegurados os preceitos indicados no voto e que o juízo de primeiro grau adapte o procedimento para possibilitar o exaurimento instrutório, a ampla participação das entidades do terceiro setor, dos *amici curiae*, da Defensoria Pública, da União e do Estado do Ceará.

Dessa forma, de maneira inovadora, o julgado evidenciou a existência de um grave problema estrutural no Município de Fortaleza, sendo determinado ao juízo de primeira instância viabilizar a instauração de um processo coletivo estrutural, para constatar e corrigir as falhas existentes na política pública de assistência social do Município<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **O STJ e os Processos Coletivos Estruturais**: do REsp 1.854.842/CE às políticas municipais de assistência social. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-stj-e-os-processos-coletivos-estruturais-do-resp-1-854-842-ce-as-politicas-municipais-de-assistencia-social>>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

Para tanto, é importante indicar alguns dos os institutos do Código de Processo Civil que não se amoldam ao julgamento de casos complexos, e como a questão acerca das crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente por período acima do permitido deve ser enfrentada pelo juízo de primeira instância, a partir da adoção de medidas processuais adequadas.

### **3 O MODELO BIPOLARIZADO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Para Francesco Carnelutti, o processo civil, na modalidade contenciosa, “*se caracteriza, pois, por um contraste entre dois homens ou entre dois grupos de homens, cada um dos quais pretende ter razão ou se queixa da injustiça do outro*”. De acordo com ele, o processo civil opera para combater um litígio, ao passo que o elemento essencial do litígio é: “*se se satisfaz um interesse de uma pessoa fica sem satisfazer o interesse da outra, e vice-versa.*”<sup>34</sup>

Com efeito, o direito processual civil brasileiro foi desenvolvido para resolver litígios específicos, sempre envolvendo dois indivíduos, ou grupos de indivíduos, com objetivos diametralmente opostos, cabendo ao magistrado indicar qual lado será vitorioso e qual lado será perdedor.<sup>35</sup>

Essa característica de processo bipolarizado, que oscila entre um ganhador e um perdedor, gera um alto o grau de adversariedade entre as partes, o que reduzir as chances de realização de acordo e de contentamento de ambas as partes com o resultado da demanda, além de acentuar o anseio da parte de se sair vitoriosa a qualquer custo, inclusive com a utilização de medidas protelatórias.<sup>36</sup>

Não se pode negar que este modelo de processo bipolarizado é, na maioria das vezes, eficaz para resolver demandas individuais que necessitam de resolução pontual de questões, e também pode ser para resolver o processo coletivo atual, mas não são

---

<sup>34</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. São Paulo: Pillares, 2015. p. 48 - 51.

<sup>35</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>36</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 128.

adequados para corrigir, em uma perspectiva macro, um estado de desorganização contínua e permanente em uma estrutura burocrática.<sup>37</sup>

Inclusive, a demanda individual tende a ser mais célere, e a implicar em um impacto financeiro menor, apesar de possibilitar julgamentos contraditórios.<sup>38</sup>

Marcela Ferraro indica que “*o desenho de um processo de procedimento único (e ordinário) não passa de uma ilusão como mecanismo de concessão de tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva*”, tendo em vista que desconsidera as particularidades das situações materiais e pode não perceber a dimensão do problema colocado à julgamento, ignorando, portanto, as implicações da decisão e prejudicando a solução do problema na perspectiva macro<sup>39</sup>.

Ainda que seja possível indicar a existência de um microsistema brasileiro de processos coletivo, construído pela Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, pelo Código de Defesa do Consumidor, Sérgio Cruz Arenhart defende que a tutela coletiva brasileira não permite que coletividade expresse efetivamente a sua vontade, mas tão somente permite que alguns entes sejam porta-voz de determinados grupos, mesmo sem a necessidade de consulta a qualquer dos membros da coletividade que representa, utilizando-se dos mesmos instrumentos e procedimentos processuais da tutela de interesses individuais em sentido estrito.<sup>40</sup>

Assim, a tutela coletiva brasileira, mesmo que atenda a algumas modalidades de interesses metaindividuais, “*pode ser resumida em um processo individual, no qual o autor da demanda se legitima à proteção de interesses de terceiros ou de toda coletividade*”, mantendo o mesmo ideário do processo individual.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado a pelo art 21 da LINDB. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 194.

<sup>38</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Juspodivm, 2ª ed. 2021.p. 55.

<sup>39</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 9.

<sup>40</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>41</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

Com isso, muitos interesses dentro de um mesmo grupo titular do direito supostamente violado, podem ser ignorados a partir da utilização de um processo marcado pela bipolarização, pois, ao se trabalhar com a regra processual de autor e réu estaria se supondo uma unidade de interesses naquela coletividade, defendida pelo mesmo legitimado coletivo em juízo. No entanto, em demandas complexas, marcadas pela policentria e pela multipolaridade, existem vários interesses que não podem ser apenas divididos em dois grupos e, não necessariamente as ideias são opostas em todos os pontos.<sup>42</sup>

Alguns institutos processuais positivados no Código de Processo Civil evidenciam a existência dessa lógica bipolar, o que não é adequado para a resolução de processos estruturais, como por exemplo, a necessidade de formulação de pedido certo e determinado, a necessidade de o magistrado observar limites do pedido, o modelo de prolação de sentença, o papel impositivo do magistrado, a divisão entre fase de conhecimento e fase de execução, a efetividade da fase de execução e outros.

### 3.1 CARACTERÍSTICAS DO PEDIDO E O PRINCÍPIO DA DEMANDA

O pedido, em regra, deve ser certo e determinado, isto é, o autor deve indicar previamente o que se pretende em termos de tutela jurisdicional, bem como especificar a quantificação do que pretende, apenas podendo a parte formular pedido genérico em casos específicos, delimitados pelo próprio código. Além disso, o autor apenas pode aditar ou alterar o pedido após a apresentação da defesa do réu com a sua anuência e jamais após o saneamento do processo.<sup>43</sup>

O CPC também traz a obrigatoriedade de o magistrado apenas julgar nos limites daquilo que foi pedido, não podendo julgar além ou fora do pedido, o que é conhecido como princípio da demanda ou princípio da adstrição. Isso porque, como a jurisdição é

---

<sup>42</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 48.

<sup>43</sup> NUNES, Leonardo; COTA, Samuel; FARIA, Ana. Dos Litígios aos Processos Estruturais: pressupostos e fundamentos. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). **Novas Tendências, diálogos entre direito material e processo**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018, p. 376-377.

inerte, a provocação inicial vincula qualitativa e quantitativamente a atuação do Estado-juiz.<sup>44</sup>

No entanto, em processos estruturais, as partes muitas vezes não conseguem saber, de antemão, quais são as causas, tampouco quais são as medidas adequadas para a resolução do problema estrutural em questão. Sendo assim, ainda que o legitimado coletivo formule pedido certo e determinado, não é adequado estabilizar a demanda a partir do pedido, sob pena de ser negar a tutela adequada ao caso.<sup>45</sup>

Ademais, o objeto da demanda apenas é verificável no curso do próprio processo, após ampla participação e discussão das partes e interessados, de modo que a petição inicial apenas traz um esboço da demanda, não sendo razoável “engessar” os fatos e as questões que serão postas a julgamento apenas aquelas trazidas pelas partes na exordial.<sup>46</sup>

Com efeito, essa inflexibilidade e rigidez em relação ao momento em que os fatos relevantes devem ser apresentados e em que os pedidos devem ser formulados são incompatíveis com os objetivos do processo estrutural e com uma possível solução adequada do litígio, devendo ser, portanto, afastada.<sup>47</sup>

Diante disso, é necessário que a regra de formulação de pedido certo e determinado, bem como de vinculação do juízo ao pedido e aos fatos da petição inicial tenham sua incidência atenuada nestes casos complexos, diante da provável insuficiência ou da inadequação do pedido formulado pelo autor na petição inicial para solucionar a demanda, sendo possível, a reinterpretação, a adaptação ou a reformulação do pedido, conforme a realidade fática da demanda.

### 3.2 A SENTENÇA E O PAPEL DO MAGISTRADO

No modelo processual bipolarizado, a sentença é a protagonista, pois resolve as questões principais submetidas pelas partes, e o magistrado assume verdadeira postura de

---

<sup>44</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 47

<sup>45</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 115.

<sup>46</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do Carvão*. Disponível em: <[https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>47</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 81.

“decisor-oráculo”, mesmo que, por muitas vezes, não possua uma visão macro do problema. No entanto, em processos estruturais a sentença não possui este peso, tendo em vista que esta é desmembrada em diversas outras decisões.<sup>48</sup>

Em verdade, os processos estruturais, dada a complexidade do litígio, trazem consigo certa incompletude sentencial. Assim, a primeira decisão fixa parâmetros gerais a serem alcançados e as demais apresentam soluções para questões pontuais, sempre se embasando nos parâmetros fixados pela primeira decisão, justamente por não ser possível ao julgador mensurar, antecipadamente, todos os atos que devem ser executados para perseguir o objetivo do processo.<sup>49</sup>

Esse modelo de decisão é chamado por Sérgio Cruz Arenhart de “provimentos em cascata”<sup>50</sup>. Neste sentido:

“É típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão, normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principlológica”, no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida”.

A sentença proferida no processo estrutural, portanto, possui conteúdo aberto e abrangente, estabelecendo um resultado a ser alcançado. Ressalte-se que o conteúdo aberto é tão somente um começo aos comandos que virão posteriormente, não implicando na entrega, sem critérios, do bem da vida discutido. Além disso, a sentença pode estruturar o modo como o resultado almejado deve ser alcançado, estabelecendo condutas que devem ser observadas e condutas que devem ser evitadas, a depender da necessidade de cada caso concreto.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 78.

<sup>49</sup> FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho Faria. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 173.

<sup>50</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>51</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões Estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 342-343.

Com efeito, adotar provimentos em cascata possibilita a contínua revisão e complementação das medidas adotadas, o que viabiliza a execução dos comandos judiciais e a correção de problemas na medida em que aparecem.<sup>52</sup>

As decisões devem se atentar às particularidades e às necessidades do caso, adequando o comando judicial àquilo que seja concretamente viável, em relação ao tempo e ao modo de execução, sempre observando as consequências do cumprimento da decisão, a fim de evitar danos graves à instituição, como por exemplo, que levem à falência da empresa ou à sua exclusão do mercado.<sup>53</sup>

Em razão das decisões serem construídas em juízo, a atuação estrutural exige maior esforço das partes, permite um processo menos hierarquizado e com menor grau de adversariedade. Há grande foco nas negociações, aproximando-se de uma composição. Inclusive, a possibilidade de, em caso de não haver consenso, ser prolatada uma decisão que pode ser menos benéfica às partes, é um incentivo para que as partes negociem<sup>54</sup>.

Assim, a atuação envolve não só os interessados, mas o próprio magistrado, que apesar de deixar uma posição vertical, de decisão e imposição, tem uma participação mais ativa na reconstrução da instituição violadora, assumindo o papel de agente de negociação e administrador do litígio.<sup>55</sup>

A sentença e as decisões estruturais, portanto, não convergem com o modelo de sentença completa, como é indicado pelo Código de Processo Civil. Do mesmo modo, a postura do juízo também é conflitante com a que se espera de processos bipolarizados, pois, em processos estruturais, exige-se maior negociação das partes e menor imposição de medidas pelo magistrado.

### 3.3 A EFETIVIDADE DA FASE EXECEUTIVA

---

<sup>52</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; GOMES, Renata; ASSIS, Rafaela. Processo Estrutural e Litigância de Interesse Público. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrícia Viegas, GOMES, Magno Federici (Org.). Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Editora FI, 2019. p. 383-384.

<sup>53</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>54</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 132.

<sup>55</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 58.

As obrigações impostas em decisões estruturais são, principalmente, de fazer e de não fazer, tendo em vista que as tutelas pretendidas são, normalmente, a realização de alguma política pública, a alteração de alguma situação de fato ou de algum comportamento institucional arraigado.<sup>56</sup>

O legislador, preocupado com a efetividade das decisões, determinou, no art. 497 que o magistrado deve, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, conceder a tutela específica da obrigação e, apenas caso esta não seja viável, determinar medidas concretas para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Tal determinação é importante para evitar a simples conversão da condenação em perdas e danos, prestigiando a execução específica da obrigação.<sup>57</sup>

Além disso, o art. 139 do CPC de 2015, reproduzindo de maneira mais completa o antigo art. 125 do CPC de 1973, inseriu poderes e deveres do magistrado. Dentre estes, merece destaque o inciso IV, que indica caber ao magistrado “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*”<sup>58</sup>

Referido inciso instituiu um poder geral de efetivação e legitima a utilização de meios executivos atípicos para garantir o cumprimento forçado da ordem judicial, como, por exemplo, a aplicação de astreintes, a suspensão de CNH e de passaporte, também na tentativa de reduzir a baixa efetividade da execução mesmo em litígios individuais, meramente patrimoniais e não complexos.<sup>59</sup>

É importante ressaltar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.782.418/ RJ e do Recurso Especial nº 1.788.950/MT, ambos de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, fixou que tais medidas servem de apoio ao magistrado e devem ser aplicadas após esgotamento prévio dos meios típicos, de maneira subsidiária, por meio de decisão fundamentada, alisando a adequação,

---

<sup>56</sup> FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A Liquidação de Sentença como Etapa Fundamental ao Cumprimento de Sentenças Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 168.

<sup>57</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 629.

<sup>58</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 17 jul. 2020.

<sup>59</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 198.

a necessidade, e a razoabilidade de cada caso concreto e respeitando os direitos constitucionais.

Ainda que o CPC tenha se preocupado com a efetividade do processo executório, em decisões estruturais deve-se romper com a emanção de comandos jurisdicionais construídos de maneira isolada e verticalizada, devendo estas serem construídas a partir do diálogo das partes e da negociação processual, com igualdade de oportunidades de participação. Este consenso procedimental é fator importante para a efetividade que se busca, até para, caso não haja acordo, que o magistrado possa ter acesso a vários meios de informação que possam auxiliar na tomada de uma decisão justa.<sup>60</sup>

Francisco de Barros e Silva Neto defende, inclusive, a importância de ampliar a participação de *amici curiae* e de assistentes na fase executória do processo, de modo a possibilitar a sua efetiva participação nas negociações, tendo em vista que o cumprimento do julgado pode ser ainda mais complexo do que a fase de conhecimento.<sup>61</sup>

Além disso, Edilson Vitorelli destaca que também seria necessário possibilitar a imediata implementação das providências contidas na decisão, de maneira que a atividade cognitiva e a atividade executiva aconteçam em um mesmo momento processual, para evitar que a sentença ficasse defasada em relação aos fatos, que podem estar em constante movimento e até deixar de existir antes da implementação da decisão, além de permitir que as vicissitudes que venham a aparecer sejam, desde logo, sanadas.<sup>62</sup>

A fim de esclarecer a questão, Edilson Vitorelli faz a seguinte metáfora: “o cenário do processo não se expressa como uma fotografia estática, mas como um filme, em permanente movimento”<sup>63</sup>. Isso é, a implementação precisa ser realizada tão logo seja proferida a decisão.

---

<sup>60</sup> NUNES, Leonardo; COTA, Samuel; FARIA, Ana. Dos Litígios aos Processos Estruturais: pressupostos e fundamentos. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). **Novas Tendências, diálogos entre direito material e processo**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018, p. 378-379.

<sup>61</sup> NETO, Francisco de Barros e Silva. Breves Considerações sobre os Processos Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 336.

<sup>62</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 306-307.

<sup>63</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Juspodivm, 2ª ed. 2021. p. 435.

É importante se ter em mente que, em razão da complexidade, não há certeza dos resultados virão a partir das decisões, estando os resultados no campo da probabilidade. Sendo assim, é necessário que haja periódica revisão do julgado e análise dos resultados, o que, por sua vez, necessita de certa flexibilização da coisa julgada, permitindo maior abertura para o futuro e para incertezas. Neste sentido, “*quanto mais complexo for o litígio, mais dúctil deve ser a coisa julgada. Em processos relativos a reformas estruturais, é inconcebível que uma decisão judicial possa reger o comportamento institucional para sempre.*”<sup>64</sup>

Não bastando isso, é preciso modificar a própria noção de efetividade do processo. Com efeito, por ser dotado complexidade, a resolução de processos estruturais não é imediata, e o “sucesso” da decisão não pode ser avaliado de maneira absoluta. Neste sentido, Marcela Ferraro que os erros e acertos do processo sevem aprimoramento de medidas:

“Não raras as vezes, pensar em uma “solução total” não passa de uma utopia. As soluções vão sendo testadas e, aí, as informações vão sendo adquiridas. É inviável cogitar uma solução totalizante, pois uma visão integral do problema e de suas repercussões já é em si irrealista. Os próprios erros do experimento, no sentido de erros-e-acertos, não necessariamente representam “fracassos”, mas etapas do processo de aprendizado e aprimoramento”.<sup>65</sup>

A própria ampliação da participação da sociedade civil e o aumento da publicidade das decisões já contribui para a fiscalização dos responsáveis pelo cumprimento das decisões<sup>66</sup>, no entanto, até mesmo a mera inclusão de certas temáticas no dia-a-dia da sociedade contribui para o parcial sucesso e, portanto, para a efetividade da decisão, por dar visibilidade a temas muitas vezes esquecidos<sup>67</sup>.

Por exemplo, o julgamento do Recurso Especial nº1.854.842/CE pelo Superior Tribunal de Justiça deu visibilidade à questão acerca da manutenção de crianças e adolescentes por período superior ao máximo permitido por lei, de maneira que a temática

---

<sup>64</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 308.

<sup>65</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 90.

<sup>66</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; GOMES, Renata; ASSIS, Rafaela. Processo Estrutural e Litigância de Interesse Público. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrícia Viegas, GOMES, Magno Federici (Org.). **Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora FI, 2019. p. 384.

<sup>67</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 90.

pode não ficar restrita apenas ao Município de Fortaleza, sendo discutida em todas as localidades em que o problema se faz presente.

Diante disso, é possível verificar que os meios utilizados pelo processo civil clássico para conferir efetividade ao processo de execução e o seu próprio procedimento podem não se mostrar adequados para viabilizar o cumprimento de decisões estruturais, sendo necessário um procedimento flexível, que possa se adequar à complexidade, à realidade e aos resultados que venham a aparecer em cada demanda, e que esteja aberto à cooperação e ao diálogo.

#### **4 SUGESTÕES PARA VIABILIZAR O TRAMENTO ADEQUADO A DEMANDAS ESTRUTURAIS**

Conforme visto, a atividade do Poder Judiciário não se restringe apenas ao julgamento de questões envolvendo problemas individuais e coletivos comuns. Por ser provocado, o Poder Judiciário não pode se escusar de julgá-los, devendo, no entanto, apresentar a resposta adequada.

Neste cenário, Marcela Ferraro indica que as demandas judiciais podem apresentar três formas diferentes, individual-bipolar, coletivo-bipolar e coletivo-estrutural. As duas primeiras, marcadas pela bipolarização, e a terceira modalidade, marcada pela complexidade, pela imbricação de interesses e outras características que o distanciariam dos litígios bipolarizados.

Nessa mesma linha, Ada Pellegrini Grinover indica que conflitos estruturais se inserem em uma categoria de litígios diversa a dos litígios privados e dos litígios coletivos “genéricos”, o que exigira, portanto, uma releitura do modelo processual<sup>68</sup>.

Apesar disso, conforme demonstrado, o Código de Processo Civil possui institutos inadequados para o julgamento de demandas estruturais. Esta ineficiência do modelo processual clássico também foi observada julgamento do REsp nº 1.854.842/CE a Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça destacou<sup>69</sup>:

---

<sup>68</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade**: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod\\_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf)>. Acesso em 17 de agosto de 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1854842 CE, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, DJ 04 de jun. de 2020. Disponível em:

“Diante dessas considerações, sobressai imediatamente a conclusão de que o processo civil em sua concepção clássica e tradicional, de índole marcadamente adversarial e individual, é insuficiente para uma tutela diferenciada e adequada dos litígios coletivos policêntricos, que possuem em sua *ratio* a construção de decisões de mérito em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração, por exemplo, dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações trazidas pelo Estado (em sentido lato) e pela sociedade civil, que pode ser representada, em conflitos de índole familiar, pelos conselhos tutelares, pelas entidades do terceiro setor, pelos *amici curiae* e pela Defensoria Pública exercendo a função de *custos vulnerabilis*, dentre outros.”

Seria possível cogitar, inicialmente, a criação de um procedimento especial para este tipo de demanda, mas a fixação de uma sequência de atos a ser adotada de maneira ampla pode, ainda que em menor grau, engessar o procedimento às técnicas positivadas, o que não se mostra adequado.<sup>70</sup>

Em razão disso, parcela da doutrina aposta na necessidade de se regular legislativamente um novo modelo de processo que prestigie o diálogo, a colaboração dos Poderes, as soluções consensuais, o contraditório e a flexibilização de procedimentos<sup>71</sup>.

Sem adentrar nas críticas que podem ser feitas ao conteúdo, é importante mencionar a existência do Projeto de Lei nº 8.058/2014, apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira, que visa a instituir um processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário, e contou com o auxílio dos pesquisadores do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ.

Por outro lado, há também a corrente que defende que a criação de lei específica não resolveria todas as dificuldades existentes na condução de processos estruturais e indica ser possível se utilizar de “*uma sistematização legal de técnicas que já estão disponíveis ao magistrado ou eventualmente serem criadas outras ou incorporadas na legislação algumas já empregadas na prática judiciária*”<sup>72</sup>.

---

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948459&n\\_um\\_registro=201901607463&data=20200604&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948459&n_um_registro=201901607463&data=20200604&formato=PDF)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>70</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 119.

<sup>71</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade**: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod\\_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf)>. Acesso em 17 de agosto de 2021.

<sup>72</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 119.

Neste contexto, Dierle Nunes, Alexandre Bahia, Renata Gomes e Rafaela Assis apontam que o modelo experimentalista criado por Charles Sabel e William Simon, no ano de 2004, seria o meio mais adequado para se lidar com litígios estruturais, pois sugere um processo de desestabilização, que enfraquece o *status quo*, e abre espaço para uma colaboração experimentalista, que possui como características a flexibilização de procedimentos, a ampla participação de interessados, a negociação entre eles, e a colaboração.<sup>73</sup>

Com efeito, na perspectiva experimentalista são elaboradas normas gerais que indicam os objetivos a serem atingidos e as instituições têm o seu desempenho avaliado, comparando-as com instituições similares e que apresentem êxito nas atividades. Além disso, os métodos e *standards* são continuamente observados, de maneira a possibilitar uma aprendizagem a partir da experiência, o que seria compatível.<sup>74</sup>

A partir desta ótica, portanto, entende-se como viável disponibilizar técnica processuais, sem a necessidade de encaixá-las a um modelo pré-fixado, o que possui respaldo no direito à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva determinada pela Constituição Federal. No entanto, é importante frisar que medidas estruturais apenas devem ser adotadas quando outras medidas mais simples, menos onerosas e menos complexas não se mostrarem adequadas para a solução efetiva do litígio.<sup>75</sup>

Sem o intuito de encerrar as discussões acerca do tema, seja a partir da criação legislativa de um novo modelo de processo, seja a partir da modificação de técnicas processuais existentes e aplicação de novas, é importante mencionar que o processo estrutural surgiu de maneira mais pragmática e menos teórica, sendo moldada pelo próprio Judiciário.<sup>76</sup> Deste modo, ainda que não haja consenso sobre a melhor forma teórica de desenvolvimento do processo estrutural, é certo que deve ser afastada a

---

<sup>73</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; GOMES, Renata; ASSIS, Rafaela. Processo Estrutural e Litigância de Interesse Público. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrícia Viegas, GOMES, Magno Federici (Org.). **Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora FI, 3019. p. 379-406.

<sup>74</sup> FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. p. 121.

<sup>75</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>76</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes **Paixão. Covid/19, Processo Estrutural e Ativismo Judicial**. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/DC447C1221B26F\\_COVIDPROCESSOSESTRUTURAISATIVI.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/DC447C1221B26F_COVIDPROCESSOSESTRUTURAISATIVI.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

aplicação do modelo de processo bipolar, focando-se na coletivização de tratamento, considerando a dificuldade de resolver problemas complexos a partir de procedimento rígidos.

Para tanto, é necessário possibilitar o diálogo e a ampla participação dos interessados, permitindo o contraditório efetivo, sendo fundamental estimular a realização de audiências públicas e a participação dos *amici curiae*. Também é possível que seja necessário viabilizar a participação de técnicos, da sociedade civil, da academia - para auxiliar na coleta de dados, por exemplo - além de uma interação interinstitucional, com abertura aos demais poderes, para que, de maneira conjunta, o problema seja dimensionado e sejam consideradas as insatisfações dos interessados, possibilitando a construção de potenciais soluções.<sup>77</sup>

Essa participação ampliada é ponto essencial para conferir maior legitimidade e adesão à decisão, além de possibilitar ao magistrado ter acesso aos diversos posicionamentos e interesses imbricados na demanda, possibilitando o correto mapeamento do conflito.<sup>78</sup>

Ademais, por lidar com questões complexas, com diversos interessados e que podem gerar impactos em várias searas, é importante que haja grande estímulo à negociação, ao diálogo, ao debate, e à calendarização do processo, a fim de possibilitar que os interessados cheguem a consensos sobre as medidas necessárias à solução do problema.<sup>79</sup>

Também é necessário flexibilizar a regra de formulação de pedido certo e determinado, a vinculação do juízo ao pedido e aos fatos da petição inicial, permitindo a prolação de sentenças abertas, que possam ser completadas ao longo da execução e da verificação dos efeitos das medidas escolhidas, permitindo maior adequação das medidas

---

<sup>77</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

<sup>78</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%2C%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021

<sup>79</sup> OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – Decisões estruturantes e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 362.

de acordo com a complexidade, a realidade e com os resultados que venham a aparecer em cada demanda.

Do ponto de vista procedimental, Edilson Vitorelli<sup>80</sup> indica que a reforma estrutural pela via jurisdicional pode ser subdividida em ciclos, cada uma com etapas específicas, dentre elas: (i) a caracterização do litígio; (ii) a definição de uma estratégia de condução de reforma; (iii) a elaboração de um plano de reestruturação da instituição; (iv) implementação do plano; (v) reelaboração do plano ou encerramento do caso. A adoção dessas medidas responde mais adequadamente aos problemas estruturais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do apresentado, é possível verificar que os processos estruturais possuem características que os diferenciam dos processos individuais e dos processos coletivos comuns. Algumas delas são, (i) a existência de uma desorganização contínua e permanente em uma estrutura burocrática; (ii) a existência de várias partes, com diversos interesses imbricados; (iii) a necessidade de análise do problema como um todo, não apenas de maneira individualizada.

A questão acerca da permanência de crianças e adolescentes por período superior ao permitido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em acolhimento institucional no Município de Fortaleza/CE é um exemplo de grave problema estrutural. Apesar disso, o julgamento das Ações Civas Públicas que discutiam a temática não observou tais particularidades, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a anulação dos processos a partir da citação, determinando a realização de novo julgamento.

Isso porque, por serem complexos, multipolares e policêntricos, é necessário que o julgamento de processos estruturais também seja diferenciado, deixando de lado o modelo bipolarizado do processo civil tradicional.

Para isso, é importante (i) possibilitar a ampla participação dos interessados e técnicos, para ampliar o contraditório e o correto mapeamento do problema; (ii) estimular as negociações e o debate, para viabilizar a adoção de medidas consensuais e que sejam efetivas; (iii) flexibilizar a regra do pedido certo e determinado, a vinculação do magistrado aos pedidos e aos fatos da inicial e a divisão entre processo de conhecimento e processo de execução; (iv) possibilitar o acompanhamento periódico de decisões e

---

<sup>80</sup> VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Juspodivm, 2ª ed. 2021, p. 514.

resultados. Além disso, é importante que as medidas sejam constantemente avaliadas, a fim de evitar que fiquem defasadas em relação ao problema.

É importante destacar que o processo estrutural não deve ser estático, engessado. Por isso, as medidas apresentadas devem ser testadas, adaptadas a cada caso concreto, sem prejuízo da implementação de outras que se mostrarem necessárias.

Assim, o que se busca é a construção de um processo dinâmico, flexível e democrático capaz de solucionar, de maneira mais adequada, problemas complexos, implementando mudanças sociais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es\\_estruturais\\_no\\_direito\\_processual\\_civil\\_brasileiro](https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Processos Estruturais no Direito Brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do Carvão**. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod\\_resource/content/0/ARENHART%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4875393/mod_resource/content/0/ARENHART%20S%C3%A9rgio.%20Processos%20Estruturais.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **O STJ e os Processos Coletivos Estruturais**: do REsp 1.854.842/CE às políticas municipais de assistência social. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-stj-e-os-processos-coletivos-estruturais-do-resp-1-854-842-ce-as-politicas-municipais-de-assistencia-social>>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

BAUERMAN, Desirê. Structural Injunctions no direito norte-americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 245-267.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1854842 CE, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, DJ 04 de jun. de 2020. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948459&num\\_registro=201901607463&data=20200604&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948459&num_registro=201901607463&data=20200604&formato=PDF)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. São Paulo: Pillares, 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Covid/19, Processo Estrutural e Ativismo Judicial**. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/DC447C1221B26F\\_COVIDPROCESSOSESTRUTURAISATIVI.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/DC447C1221B26F_COVIDPROCESSOSESTRUTURAISATIVI.pdf)>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões Estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 339-354.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS\\_PARA\\_UMA\\_TEORIA\\_DO\\_PR](https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PR)>

OCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.  
Acesso em 18 de agosto de 2021.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A Liquidação de Sentença como Etapa Fundamental ao Cumprimento de Sentenças Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 158-177.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade**: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Disponível em: <[https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod\\_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf](https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf)>. Acesso em 17 de agosto de 2021.

JOBIM, Marco Felix. *As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012, Tese de Doutorado em Direito Público.

\_\_\_\_\_; ROCHA, Marcelo Hugo. Medidas Estruturantes: Origem em Brown v. Board of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 655 - 674.

JUNIOR, Ulisses Lopes de Souza. Nem os Juízes são cientistas nem os Tribunais são Laboratórios: In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 825-841.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho Faria. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 157-177.

FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural*. 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

FISS, Owen. To make the constitution a livin truth. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 31-55.

NETO, Francisco de Barros e Silva. Breves Considerações sobre os Processos Estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 325-354.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; GOMES, Renata; ASSIS, Rafaela. Processo Estrutural e Litigância de Interesse Público. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrícia Viegas, GOMES, Magno Federici (Org.). **Processo Coletivo, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Diferenciada dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora FI, 2019. p. 379-406.

\_\_\_\_\_;\_\_\_\_\_; ARAÚJO, Jéssica Helena Braga. A aplicação compartilhada de medidas estruturante nos processos coletivos de Mariana e Brumadinho. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Vieira; GOMES, Magno Federici (Org.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**: v. 2. Rio Grande do Sul: Editora FI, 2020.p. 299-326.

NUNES, Leonardo; COTA, Samuel; FARIA, Ana. Dos Litígios aos Processos Estruturais: pressupostos e fundamentos. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; NETO, Edgard Audomar Marx (Org.). **Novas Tendências, diálogos entre direito material e processo**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018, p. 365-383.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – Decisões estruturantes e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 355-381.

PINTO, Henriqu Alves. A Conduta de Decisões Estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 383-422.

PUGA, Mariela. La Litis Estructural en el caso Brown v. Broad of Education. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 91-145.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante: o reforço proporcionado a pelo art 21 da LINDB. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 179- 207.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. v. 284, p. 333-369, out. 2018

\_\_\_\_\_. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 269-323.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. Juspodivm, 2<sup>a</sup> ed. 2021.